



Governo Municipal

I PORÃ

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

LEI Nº 1930/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE, MEDIANTE EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE DO OBJETO A SER LICITADO OU PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, mediante previsão expressa no instrumento convocatório, realizará licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou região.

Parágrafo único. A definição de local e regional para fins deste artigo é a prevista em legislação ou regulamento específico que trata dos benefícios para micro e pequenas empresas.

Art. 2º. A limitação prevista nesta Lei pode ocorrer em duas situações:

- I - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- II - para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:
 - a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - b) ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
 - c) incentivo à inovação tecnológica.

Art. 3º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre que a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que, se feita de outra forma, traria prejuízos à Administração Pública Municipal.

Art. 4º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto depende de justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando de forma objetiva a circunstância ensejadora da limitação.

Parágrafo único. A justificativa prevista neste artigo deve ser consistente e de fácil verificação.

Art. 5º. Os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação não se restringem unicamente ao aspecto econômico, mas sim à real vantajosidade da contratação para o Poder Público.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará licitações somente com participantes locais ou regionais, garantindo a circulação de recursos no Município e Região, para atingir

o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Art. 7º. A limitação objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas constará do Plano de Contratação Anual (PCA), previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverá ser previsto de forma bem delineada, a fim de servir de substrato para a realização dos certames.

Parágrafo único. A reserva de mercado no PCA deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Art. 8º. A incidência dos benefícios previstos nesta Lei deve, em todos os casos, observar as seguintes regras:

I - presença de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, conforme o caso, que possam atender às exigências do ato convocatório;

II - não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - não se aplicam quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas, conforme artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

V - deverá ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto as normas jurídicas não contempladas na presente lei, com observâncias nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



SÉRGIO LUIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3180 Página 160-161 Ano: XIII

Data: 24/12/2024

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar parte das Avenidas e Ruas adiante especificada, com suas respectivas metragens e confrontações, à saber:

A - Parte da Rua MANOEL RIBAS, Trecho compreendido entre a Rua Rui Barbosa com a Avenida Duque de Caxias, localizado na Gleba Atlântida, Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com a área total de 1.440,00 m2, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: “NORDESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 1, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 2, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 3, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 4, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 5, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 6, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, totalizando 90,00 metros. SUDESTE: Confronta-se com a Rua Rui Barbosa, numa extensão de 16,00 metros. SUDOESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 12 a 18, da Quadra nº 90, numa extensão de 90,00 metros. NOROESTE: Confronta-se com a Avenida Duque de Caxias, numa extensão de 16,00 metros.”

B - Parte da Rua MANOEL RIBAS, Trecho compreendido entre a Rua Rui Barbosa e Avenida Padre Antônio Vieira, localizado na Gleba Atlântida, Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com a área total de 1.059,85 m2, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: “NORDESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 1, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,75 metros, com o Lote de terras nº 2, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 3, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 4, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,00 metros, totalizando 60,75 metros. SUDESTE: Confronta-se com a Avenida Padre Antônio Vieira, numa extensão de 19,41 metros. SUDOESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 12, da Quadra nº 133, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 13, da Quadra nº 133, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 14, da Quadra nº 133, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 15, da Quadra nº 133, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 16, da Quadra nº 133, numa extensão de 11,73 metros, totalizando 71,73 metros. NOROESTE: Confronta-se com a Rua Rui Barbosa, numa extensão de 16,00 metros.”

C - Parte da Rua RUI BARBOSA, Trecho compreendido entre a Rua Rui Barbosa e Avenida Padre Antônio Vieira, localizado na Gleba Atlântida, Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com a área total de 1.858,45 m2, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: “NORDESTE: Confronta-se com a Avenida Padre Antônio Vieira, numa extensão de 28,27 metros. SUDESTE: Confronta-se com a Rua Manoel Ribas, numa extensão de 16,00 metros, com o Lote de terras nº 4, da Quadra nº 132, numa extensão de 30,00 metros, com o Lote de terras nº 5, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 6, da Quadra nº 132, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 7, da Quadra nº 132, numa extensão de 28,50 metros, totalizando 104,50 metros. SUDOESTE: Confronta-se com a Rua Rui Barbosa, numa extensão de 16,00 metros. NOROESTE: Confronta-se com a Rua Manoel Ribas, numa extensão de 16,00 metros, com o Lote de terras nº 1, da Quadra nº 131, numa extensão de 30,00 metros, com o Lote de terras nº 22, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 21, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 20, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 19, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 18, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 17, da Quadra nº 131, numa extensão de 6,81 metros, totalizando 127,81 metros.”

D - Parte da Rua FLORIANO PEIXOTO, Trecho compreendido entre a Avenida Duque de Caxias e Avenida Padre Antônio

Vieira, localizado na Gleba Atlântida, Município e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com a área total de 1.097,40 m2, com as metragens, divisas e confrontações seguintes:” NORDESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 1, da Quadra nº 179, numa extensão de 18,10 metros, com o Lote de terras nº 2, da Quadra nº 179, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 3, da Quadra nº 179, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 4, da Quadra nº 179, numa extensão de 15,00 metros, totalizando 63,10 metros. SUDESTE: Confronta-se com a Avenida Padre Antônio Vieira, numa extensão de 19,34 metros. SUDOESTE: Confronta-se com o Lote de terras nº 12, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 13, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 14, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 15, da Quadra nº 131, numa extensão de 15,00 metros, com o Lote de terras nº 16, da Quadra nº 131, numa extensão de 14,08 metros, totalizando 74,04 metros. NOROESTE: Confronta-se com a Avenida Duque de Caxias, numa extensão de 16,00 metros,

Art. 2º - Com as desafetações descritas no artigo anterior, ficam extintas como vias públicas e incorporadas ao patrimônio público disponível do Município de Iporã, os trechos das partes das avenidas e ruas mencionadas anteriormente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SÉRGIO LUIZ BORGES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:1B101B94

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1930/2024**

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE, MEDIANTE EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE DO OBJETO A SER LICITADO OU PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, mediante previsão expressa no instrumento convocatório, realizará licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou região.

Parágrafo único. A definição de local e regional para fins deste artigo é a prevista em legislação ou regulamento específico que trata dos benefícios para micro e pequenas empresas.

Art. 2º. A limitação prevista nesta Lei pode ocorrer em duas situações:

- I** - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- II** - para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:
 - a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - b) ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
 - c) incentivo à inovação tecnológica.

Art. 3º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre que a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantagem de uma contratação, que, se feita de outra forma, traria prejuízos à Administração Pública Municipal.

Art. 4º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto depende de justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando de forma objetiva a circunstância ensejadora da limitação.

Parágrafo único. A justificativa prevista neste artigo deve ser consistente e de fácil verificação.

Art. 5º. Os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação não se restringem unicamente ao aspecto econômico, mas sim à real vantagem da contratação para o Poder Público.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará licitações somente com participantes locais ou regionais, garantindo a circulação de recursos no Município e Região, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Art. 7º. A limitação objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas constará do Plano de Contratação Anual (PCA), previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverá ser previsto de forma bem delimitada, a fim de servir de substrato para a realização dos certames.

Parágrafo único. A reserva de mercado no PCA deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Art. 8º. A incidência dos benefícios previstos nesta Lei deve, em todos os casos, observar as seguintes regras:

I - presença de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, conforme o caso, que possam atender às exigências do ato convocatório;

II - não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - não se aplicam quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas, conforme artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

V - deverá ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto as normas jurídicas não contempladas na presente lei, com observâncias nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SÉRGIO LUIZ BORGES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:2C6A12CB

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2271/2024**

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA JOICIELI PINHEIRO LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando:

o o disposto no Art. 34, § 4º da Lei nº. 835/2006;

o atestado Médico;

RESOLVE:

I – Conceder, no dia 20 de dezembro de 2024, 01 (um) dia de **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA** a Servidora **JOICIELI PINHEIRO LEITE**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 10.448.766-1 - SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. 048.208.239-90, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, servidora Pública Municipal, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – VILA NILZA**, reintegrada através do Decreto nº. 163/2024 de 30 de setembro de 2024, lotada na Secretaria de Assistência à Saúde.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria a contar de 20 de dezembro de 2024.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Iporã-(PR), 23 de dezembro de 2024.

SÉRGIO LUIZ BORGES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:43CC8FE9

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2272/2024**

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA QUELLI REGINA PREZENCE CABOCLO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando:

o o disposto no Art. 34, § 4º da Lei nº. 835/2006;

o atestado Médico;

RESOLVE:

I – Conceder, a partir de 19 de dezembro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, 02 (dois) dias de **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA** a Servidora **QUELLI REGINA PREZENCE CABOCLO DA SILVA**, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 10.018.152-5 - SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº.059.814.749-71, residente e domiciliada na Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, servidora Pública Municipal, aprovada em Concurso Público, no cargo de **FARMACEUTICO BIOQUIMICO**, nomeada através da Portaria nº. 547/2023 de 31 de março de 2023, lotada na Secretaria de Assistência à Saúde.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria a contar de 19 de dezembro de 2024.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Iporã-(PR), 23 de dezembro de 2024.